

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>		
D.M. 20 / 6 / 02		
D.O.U. 21 / 6 / 02	Seção 1	P. 27
ATO:		
D.O.U.	Seção	P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

191/02

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Oswaldo Aranha		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Autorização do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, com sede na cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, com manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.		
<b>RELATOR(A):</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.017299/2001-26		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES: 0191/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/6/2002

**II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

O presente processo, de interesse da Fundação Oswaldo Aranha, trata de pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, na cidade de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.

Em 6 de junho de 2001, a interessada nos termos do disposto no § 1º, do art. 17, do Decreto 2.306/97, protocolizou o pedido junto à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. O projeto de criação do curso foi encaminhado à Seccional da OAB do Rio de Janeiro que, por sua Comissão de Ensino Jurídico, o analisou e realizou visita à Instituição, se manifestando, ao final, por unanimidade de seus membros, favorável a criação do curso. O processo retornou ao CF/OAB, onde o pleito, igualmente, foi acolhido por unanimidade dos membros da CEJ/CF/OAB e a decisão final foi publicada no Diário da Justiça em 21 de novembro de 2001.

Em 21 de novembro de 2001 o CF/OAB devolveu o processo à SESu/MEC que, em cumprimento ao disposto no art. 28 do Dec. 3.860/2001, que passou a vigorar em 12 de julho de 2001, editou portaria designando Comissão para verificar *in loco* as condições iniciais de oferta do curso pleiteado.

Ao tomar conhecimento da referida Portaria SESu/MEC, a Instituição questionou o procedimento de visita e argüiu a prevalência do princípio da anterioridade, visto que o pedido foi protocolizado e tramita sob a vigência do Decreto 2.306/97 que estabelece em seu art.17, § 4º:

*in verbis*

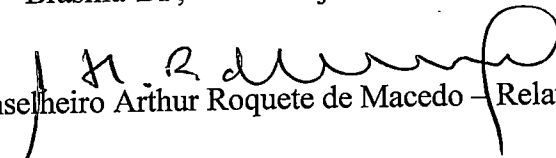
Art. 17(...)

§ 4º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por instituições credenciadas como universidades, ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no § 1º do art. 12 deste Decreto.

A SESu/MEC, por intermédio da Informação MEC/SESu/DEPES/CGAES 003/2002, encaminhou o processo para deliberação da CNE/CES.

O presente processo, nos termos do Decreto 2.306/97, sob o qual o mesmo tramita, não suscita análise de mérito acadêmico da proposta do curso por parte da SESu, pois trata-se de instituição credenciada como Centro Universitário, cujo pedido de criação de curso foi protocolizado sob a vigência do Decreto 2.306/97 e obteve manifestação favorável do CF/OAB a sua implantação. Nestas condições, a matéria tampouco é objeto de deliberação pelo CNE. Por estas razões opino no sentido de que o processo seja arquivado, por falta de objeto, estando a Instituição autorizada a implantar o curso de Direito solicitado.

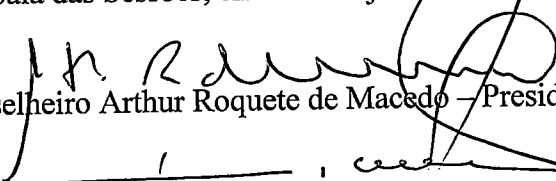
Brasília-DF, 04 de junho de 2002.

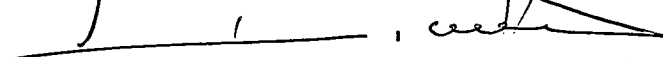
  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002.

  
Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

  
Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente



191/2002

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Informação nº 003 /2002-MEC/SESu/DEPES/CGAES

Brasília – DF, 26 de abril de 2002.

Ref.: **Processo nº 23000.017299/2001-26: autorização do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha, com manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.**

**I – Histórico**

Em 06 de junho de 2001, a Fundação Oswaldo Aranha protocolizou junto à Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pedido de autorização para funcionamento de curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, mantido pela Fundação Oswaldo Aranha.

Encaminhado o projeto de criação do curso à Seccional da OAB do Rio de Janeiro, esta, por sua Comissão de Ensino Jurídico, se manifestou à unanimidade de seus membros favoravelmente à criação do curso de Direito do Centro Universitário de Volta Redonda, conforme se constata da ata da Comissão de Ensino Jurídico, acostada às fls. 07. Cumpre acrescer que, como consta às fls. 09, o Conselheiro Álvaro César Rodrigues Pereira, Membro da CEJ incumbido de confeccionar parecer sobre o caso, analisou o projeto de criação do curso, em seus seis anexos, bem como realizou visita à IES em 18 de julho de 2001, verificando as suas instalações.

Retornando ao Conselho Federal da OAB, a autorização foi apreciada em 09 de outubro de 2001, ocasião em que a Comissão de Ensino Jurídico acolheu por unanimidade o pedido, conforme certificado às fls. 21, acatando o voto/parecer do Relator, Dr. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente da CEJ-CF/OAB (fls. 11 a 20).



Em 13 de novembro de 2001, o Exmo. Sr. Presidente da OAB, Dr. Rubens Approbato Machado, homologou o parecer da Comissão de Ensino Jurídico, determinando a notificação da Instituição interessada, homologo que foi publicado no Diário da Justiça em 21 de novembro de 2001, Seção 1, p. 211.

Por força do Ofício 275/2001 CEJ OAB/CF, e em cumprimento ao disposto na Lei n.º 8.906/1994 e ao Decreto n.º 3.860/2001, como ressaltado no texto do referido Ofício, o pedido de autorização foi encaminhado a esta Secretaria de Ensino Superior em 21 de novembro de 2001.

Em cumprimento ao determinado no art.28 do Decreto n.º 3.860/2001, esta Secretaria editou a Portaria SESu. n.º 079, de 22 de janeiro de 2002, designando Comissão para verificar as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda.

Ao tomar conhecimento da publicação da Portaria SESu. n.º 079/2002, a Instituição apresentou a esta Secretaria questionamento a respeito da necessidade de visita de especialistas por considerar que o Processo em tela foi protocolizado no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, durante a vigência do Decreto n.º 2.306/97 que estabelece em seu § 4º do art.17:

“Art.17( )

§ 4º Será dispensada a análise do Conselho Nacional de Educação no caso de manifestação favorável do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos pedidos de criação de cursos jurídicos formalizados por instituições credenciadas como universidades, ou por aquelas que detenham as atribuições de autonomia previstas no §1º do art. 12 deste Decreto.”

## II – Mérito

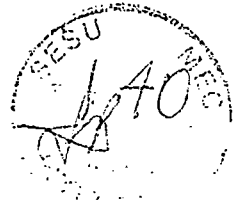
Ao editar a Portaria SESu. n.º 079/02 esta Secretaria cumpriu o disposto no art. 28 do Decreto n.º 3.860/2001, por entender que faz-se necessária além da prévia manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, análise do mérito acadêmico da proposta de curso para subsidiar a deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

A Instituição argúi a prevalência do Princípio da Anterioridade no trâmite do Processo em epígrafe, uma vez que a Protocolização do mesmo ocorreu na vigência do Decreto n.º 2.306/97.

Cumpra observar que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em 19/02/2002 exarou o Parecer CNE/CES n.º 064/2002, que versa sobre matéria análoga.

A ocorrência deste Processo, desconsiderando a data de seu Protocolo suscita a necessidade de esclarecer a pertinência da realização de exame de mérito pela SESu/MEC, ante a manifestação favorável à implantação do curso pela OAB, incluindo-se nesta apreciação a realização de visita *in loco* e a apreciação das condições de oferta do curso.

O art. 28 do Decreto n.º 3.860/2001, que rege a matéria, dispõe que:



“Art. 28. A criação e o reconhecimento de cursos jurídicos em instituições de ensino superior, inclusive em universidades e centros universitários, deverão ser submetidos à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo, remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 2º A criação dos cursos de que trata o *caput* dependerá de deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Percebe-se, pelos termos deste artigo, que seu âmbito de aplicação abarca todas as instituições de ensino superior, aí incluídas universidades e centros universitários.

Contudo, no que diz respeito ao procedimento, há que se fazer diferenciação entre as instituições dotadas de autonomia daquelas que não gozam desse atributo, em decorrência do princípio da isonomia, segundo a qual deve-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>1</sup>.

Em exercício da autonomia, tanto as universidades quanto os centros universitários podem criar, em sua sede, cursos superiores, sem prévia autorização do Poder Público.

Essa discriminação, operada pela lei diante de situações diversas, é que fundamenta a necessidade de diferenciação de procedimento para criação de cursos de Direito por universidades ou centros universitários, especialmente nos casos em que haja manifestação favorável da OAB, nela incluída apreciação quanto às condições para oferta do curso e, não só quanto à necessidade social do mesmo.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que existem alguns requisitos para que se fundamente a diferenciação operada por lei: *“tem-se que investigar, de uma lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumprir verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional.”*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3ª edição, 8ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 2000, ensina que “demais disso, para desate do problema é insuficiente recorrer à notória afirmação de Aristóteles, assaz das vezes repetida, segundo cujos termos a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.”, p.10. Mais adiante, “(...) as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, à moda que as pessoas compreendidas em uma ou em outras vêm a ser colhidas por regimes diferentes. Donde, a algumas são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, regulada por diferente plexo de obrigações e direitos.” p.12-13.

<sup>2</sup> Celso Antônio Bandeira de Mello, *Op. Cit.*, p. 21-22.



Relativamente ao assunto, dispõe o art. 53 da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - , em seu *caput* e inciso I:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;"

Completa o art. 54, § 2º, no que diz respeito à extensão da autonomia aos centros universitários:

"Art. 54 (...)

§2º Atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, com base em avaliação realizada pelo Poder Público."

Regulamentando este dispositivo legal o art. 11 do Decreto n.º 3.860/2001, preceitua:

"Art. 11. Os centros universitários são instituições de ensino superior pluri-curriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, comprovada pelo desempenho de seus cursos nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico. oferecidas à comunidade escolar.

**§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes.**

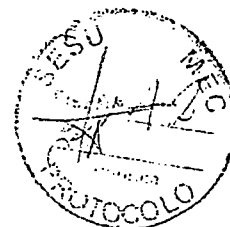
§ 2º Os centros universitários poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1º , devidamente definidas no ato de seu credenciamento, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º A autonomia de que trata o § 2º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4º É vedada aos centros universitários a criação de cursos fora de sua sede indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 5º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com qualidade comprovada em avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

✓



Claro está, portanto, o status diferenciado de que gozam universidades e centros universitários, como emerge do texto constitucional, da LDB e do Decreto n.º 3.860/2001.

### III – Conclusão

Por todo o exposto, sugere-se que o processo de autorização do curso de Direito a ser ministrado pelo Centro Universitário de Volta Redonda, seja encaminhado a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado da correspondência enviada pela Instituição para exame e deliberação.

**CID SANTOS GESTEIRA**  
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior  
MEC/SESu/DEPES

De acordo.

**FRANCISCO CÉSAR DE SÁ BARRETO**  
Secretário de Educação Superior